

**PARECER Nº 190 /2018-NSEAJ/SEMAD**

**Assunto:** Análise sobre a regularidade do Edital do Pregão Eletrônico e seus anexos, para contratação de empresa especializada no fornecimento e instalação de painéis divisórios, visando atender as necessidades de instalações do novo prédio do pré-vestibular municipal de Belém e o projeto “BELFÁCIL – Parque Shopping” da Prefeitura Municipal de Belém – Processo N00000191/2018.

Senhora Secretária,

**SÍNTESE FÁTICA**

Tratam os autos sobre o Pregão Eletrônico e seus anexos a ser catapultado por esta SEMAD, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para o fornecimento e instalação de painéis divisórios, visando atender as necessidades de instalações do novo prédio do pré-vestibular municipal de Belém e o projeto “BELFÁCIL – Parque Shopping” da Prefeitura Municipal de Belém. Tudo em conformidade com a solicitação constante do Memo. Nº 001/2018 - DARM/SEMAD e do Projeto Básico constante das Fls. 02 a 17 dos presentes Autos.

O presente Edital foi elaborado pelo DARM/SEMAD e contém os seguintes anexos: Anexo I – Termo de Referência; Anexo II – Especificação Técnica; Anexo III – Planilha Orçamentária; Anexo IV – Projetos Arquitetônicos; Anexo V – Modelo de Cronograma Físico-Financeiro; Anexo VI – Modelo de Composição Analítica das Taxas de Bonificação e Despesas Indiretas; Anexo VII – Modelo de Composição Analítica das Taxas de Encargos Sociais; Anexo VIII – Modelo de Proposta Comercial; Anexo IX – Minuta do Contrato; Anexo X – Modelo de Ordem de Serviço.

É o relatório, sendo os autos submetidos a análise deste NSEAJ/SEMAD.

**PARECER**

O exame desta NSEAJ/SEMAD se dá nos termos da Lei nº 10.520/2002, do Decreto nº 5.450/2005 e da Lei nº 8.666/93, os quais estabelecem o caminho a ser tracejado pelo conteúdo do preâmbulo do Edital, bem como os elementos obrigatórios do instrumento convocatório.

A análise a seguir será feita em razão da obrigatoriedade prevista no art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93 de a assessoria jurídica da Administração examinar e aprovar previamente as minutas de editais, os contratos, acordos, convênios ou ajustes, conforme se lê:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

**Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (grifo nosso)**

Sendo assim, o artigo 3º da Lei nº 10.520/2002, que institui modalidade de licitação denominada pregão elenca todos os elementos que devem estar contidos no edital da licitação:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

Note-se que o preâmbulo do edital do pregão, na forma eletrônica, deve observar as mesmas recomendações feitas pela forma presencial, acrescendo-se apenas o endereço eletrônico.

Da mesma forma, o art. 40 da Lei 8.666/93 especifica os elementos que devem estar contidos tanto no preâmbulo quanto no corpo do edital de licitação:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

III - sanções para o caso de inadimplemento;

IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;

V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
NUCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela

XII - (Vetado).

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

§ 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;

IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

§ 3º Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra, a entrega do bem ou de parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança.

§ 4º Nas compras para entrega imediata, assim entendidas aquelas com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta, poderão ser dispensadas:

I - o disposto no inciso XI deste artigo; (

II - a atualização financeira a que se refere a alínea "c" do inciso XIV deste artigo, correspondente ao período compreendido entre as datas do adimplemento e a prevista para o pagamento, desde que não superior a quinze dias.

Deste modo, verificamos que o edital do Pregão eletrônico deve, sempre que possível, conter pelo menos os seguintes elementos em seu preâmbulo: o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o

local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes.

Já o corpo do edital deve conter pelo menos as indicações quanto: o objeto da licitação; prazo e condições para assinatura do contrato, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação; sanções para o caso de inadimplemento; local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico; condições para participação na licitação, e forma de apresentação das propostas; critério para julgamento; critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso; critério de reajuste; condições de pagamento; condições de recebimento do objeto da licitação.

Sobre a minuta do contrato constante no anexo VII do Edital, devem constar em suma os seguintes elementos previstos no art. 55 da Lei 8.666/93:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII - os casos de rescisão;
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

§ 3º No ato da liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão, aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado ou Município, as características e os valores pagos, segundo o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

## **CONCLUSÃO**

Sendo assim, verificamos que a minuta do edital do Pregão Eletrônico para contratação de empresa especializada para o fornecimento e instalação de painéis divisórios, visando atender as necessidades de instalações do novo prédio do pré-vestibular municipal de Belém e o projeto “BELFÁCIL – Parque Shopping” da Prefeitura Municipal de Belém, e os seus anexos (Anexo I – Termo de Referência; Anexo II – Especificação Técnica; Anexo III – Planilha Orçamentária; Anexo IV – Projetos Arquitetônicos; Anexo V – Modelo de Cronograma Físico-Financeiro; Anexo VI – Modelo de Composição Analítica das Taxas de Bonificação e Despesas Indiretas; Anexo VII – Modelo de Composição Analítica das Taxas de Encargos Sociais; Anexo VIII – Modelo de Proposta Comercial; Anexo IX – Minuta do Contrato; Anexo X – Modelo de Ordem de Serviço), encontram-se regulares e em consonância com as normas contidas na lei nº 10.520/2002 e Lei 8.666/93, o que autoriza o prosseguimento do feito com a devida publicação do aviso do edital na imprensa oficial, informando que a licitação está aberta aos interessados, em atenção aos princípios norteadores das boas conduções da Administração Pública, como por exemplo: os Princípios da Legalidade, Moralidade, Impessoalidade, Razoabilidade, Eficiência, Interesse Público e da Isonomia.

Por fim, deve-se lembrar do caráter meramente opinativo deste parecer, face ser ato de administração consultiva, podendo o Ilustre Titular desta SEMAD, entender de forma diversa para melhor atender o interesse público e as necessidades desta Municipalidade.

É o parecer, S.M.J.

Belém, 19 de fevereiro de 2018.

**ANA PAULA GOMES DUARTE**  
*Chefe do NSEAJ/SEMAD*  
OAB/PA N. 14.619